MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 26 DE JULHO DE 2019.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 680, de 11 de julho de 2019, que "*Institui a Política de Bem-Estar Animal e dispõe sobre ações objetivando o bem-estar animal, o controle populacional, o estímulo à guarda ou posse responsável, o incentivo à adoção de animais, a proibição à prática de maus-tratos a animais no Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências*".

Ouvido a Procuradoria-Geral do Município, esta manifestou-se pelo veto do art. 5º (quinto), em razão de sua inconstitucionalidade.

RAZÃO DOS VETOS:

Na análise do Proposição de Lei nº 680/2019, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação integral, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar e, ao imiscuir-se em matéria de serviço público e de pessoal da administração pública municipal, viola o princípio constitucional da separação dos poderes, criando despesas ao Poder Executivo.

O art. 5º objeto do veto, se sancionada pelo Prefeito, estaria criando novos cargos, bem como dispondo da organização de pessoal e serviços públicos.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, opõe óbice à organização administrativa e dos serviços públicos, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 76, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município *(em simetria com o art. 61, §1º, II, "a", "b" da Constituição Federal).*

A Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, em simetria ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 76, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

> Art. 76 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:
> **I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional**;
> II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
> III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e de pessoal da administração**;
> V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Os atos de imisção do Poder Legislativo sobre matérias afetas à competência privativa do Chefe do Poder Executivo contamina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Portanto, os art. 5º da Proposição de Lei nº 680/2019, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Medidas como as que estão sendo vetadas, contudo, **podem ser indicadas** pelo Poder Legislativo ao Executivo, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que envolve o funcionamento da Administração Pública do Município, criando despesas extras (aumento de despesas) e provocando a necessidade de reorganização administrativa, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente a proposição de Lei nº 680/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Carmo do Paranaíba, 26 de Julho de 2019.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG
Atesto que este ato ficou publicado de
26/08/19 a 24/08/19